

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 1285/73

Aprovado por Deliberação

em 27/6/1973

PROCESSO CEE n° 1313/71

INTERESSADO: KATSUHIRO KAGAWA

ASSUNTO: Equivalência de estudos.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA

HISTÓRICO: Katsuhiko Kagawa, nascido a 23 de junho de 1937, no Japão, residente nesta Capital, dirige-se ao Conselho Estadual de Educação através de requerimento assinado a 17 de novembro de 1971, para solicitar o reconhecimento de estudos realizados naquele país, a nível de conclusão de 2º grau. Segundo disse, o pedido tinha por objetivo obter condições para prosseguir vida escolar no Brasil, em nível superior.

Ao requerimento juntou os documentos devidamente traduzidos e legalizados, expedidos para os casos da espécie, nos termos da Resolução CEE n° 19/65 e através dos quais se pode verificar que o interessado apresenta 12 anos de escolaridade. Seus estudos de nível médio foram realizados em escola técnica de comércio.

Não tendo o Conselho se manifestado sobre seu pedido inicial, o requerente dirigiu-se ao Colegiado sucessivamente e em varias oportunidades, a partir de dezembro de 1971, ora para cobrar um pronunciamento, ora para anexar mais documentos ao processo, sem que a isto tivesse sido instado por quem quer que fosse.

Entre estes documentos encontram-se:

a) certificado de conclusão de 2º grau no Brasil, através de exames supletivos;

b) recortes de jornais contendo lista de alunos classificados em exames vestibulares, incluindo o próprio interessado;

c) declaração da Pontifícia Universidade Católica dizendo que o aluno foi aprovado em exame vestibular do centro de Ciências Econômicas;

d) declaração da Faculdade de Ciências Econômicas da Fundação Escola de Comércio "Álvares Penteado", segundo a qual o aluno segue regularmente o ciclo básico geral, tendo sido promovido para a 2ª série.

Por último, com requerimento datado de 22 de janeiro de 1973, o senhor Katsuhiko Kagawa dirigiu-se novamente ao Conselho Estadual de Educação solicitando mais uma vez deferimento para o seu processo, mas agora colocando sua pretensão de forma diferente: deseja que o Conselho reconheça seus estudos feitos em Colégio Comercial do Japão, para fins de registro e exercício profissional na formação de contabilista.

FUNDAMENTAÇÃO: O pedido inicial, lamentavelmente não foi atendido em época oportuna, por razões que este relator desconhece. Só recentemente o processo veio-me às mãos. A solicitação inicial era inteiramente justa e poderia ter sido deferida, segundo a legislação vigente e jurisprudência firmada neste Colegiado para casos análogos. Com base nos documentos apresentados, poder-se-ia reconhecer a equivalência de estudos a nível de conclusão de 2º grau, para único efeito de prosseguimento de vida escolar em nível superior. Entretanto, esta solução, para o senhor Katsuhiko Kagawa, perdeu a oportunidade e não mais interessa. Enquanto aguardava o pronunciamento do Conselho, submeteu-se a exames de maturidade e obteve por essa via o certificado que lhe garantiu o direito de matrícula em curso superior.

O que deseja agora não lhe é possível obter, por via de uma manifestação deste Conselho, que analisa pedidos e emite parecer quanto à equivalência de estudos apenas para fins de prosseguimento de vida escolar e não com a finalidade de assegurar exercício profissional.

Essa é uma providência que escapa a esse Colegiado, devendo o interessado dirigir-se ao Conselho Federal de Educação.

CONCLUSÃO: Em vista do exposto, manifesto-me no sentido de que a solicitação do senhor Katsuhiko Kagawa para que se lhe reconheçam os estudos feitos no Japão como equivalentes aos do

sistema brasileiro, para fins de exercício profissional de 2º grau, área terciária, escapa à competência deste Conselho Estadual de Educação.

Deve o interessado dirigir-se ao Conselho Federal de Educação, nos termos do Artigo 65 da Lei nº 5.692, de 1971.

É o nosso voto, s.m.j.

São Paulo, 25 de abril de 1973.

a) Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva - Relator.

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1973.

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente.